

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr.: 10380/003.680/87-29 Acórdão nr.: 105-9.631
Sessão de : 23 DE AGOSTO DE 1995
Recurso : 65.395 - IRF - ANOS: 1983 a 1985
Recorrente : AG-BEM COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
Recorrida : DRF EM FORTALEZA - CE

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRENCIA -
Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável, no que couber, ao processo decorrente, em razão da relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AG-BEM COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, a fim de adequar a decisão deste àquela proferida no processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 1995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE E RELATOR


ANTONIO DE MOURA BORGES
25 AGO 1995

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Celso Mattos Lourenço, Luiz Edmundo Anoroço e Jackson Medeiros de Faria

PROCESSO NR.: 10380/003.680/87-29

RECURSO NR.: 65.395

ACORDAO NR.: 105-9.631

RECORRENTE: AG-BEM COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

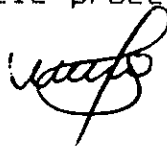
R E L A T O R I O

AG-BEM COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, inscrita no CGC/MF sob o nr. 05.486.404/0001-99, manifesta recurso voluntário a este Colegiado (fls. 45 a 49) pleiteando a reforma da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Fortaleza - CE, de fls. 30/32, proferida no julgamento da exigência fiscal contida no Auto de Infração de fls. 01, relativo ao Imposto de Renda na Fonte.

Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização do imposto de renda (pessoa jurídica), na qual foi apurada omissão no registro de receita, lançada de ofício, em processo fiscal próprio, protocolizado sob o nr 10380/003.678/87-87.

Na impugnação tempestivamente apresentada, o contribuinte, após obter dilação de prazo às fls. 06, manifesta os mesmos argumentos em que fundamentou seu inconformismo contra a exigência do processo principal - haja vista tratar-se de imposição reflexa -, tendo anexado cópia da defesa ali apresentada.

A decisão singular (fls. 30/2), acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou procedente em parte a exigência fiscal.



PROCESSO NR.: 10380/003.680/87-29

ACORDÃO NR.: 105-9.631

Irresignado com a decisão de primeiro grau, o sujeito passivo ingressou com a peça recursal de fls. 45 a 49, onde postula a reforma da decisão singular, reportando-se às razões arroladas no recurso interposto no processo matriz.

O julgamento da matéria que deu origem ao processo principal ocorreu em Sessão realizada em 04 de julho de 1995, quando esta Câmara decidiu, por unanimidade de votos, através do Acórdão nr. 105-9.486, negar provimento ao recurso.

E o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'U' followed by a flourish.

PROCESSO NR.: 10380/003.680/87-29

ACORDAO NR.: 105-9.631

V O T O

Conselheiro: VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Em preliminar, registro que não fiz menção à impugnação de fls. 20 a 24, acostada aos autos em decorrência do auto de infração complementar de fls. 13, por se tratar de matéria não-litigosa, visto que, no processo principal, a exigência adicional foi considerada improcedente.

Superado esse item, e como visto no relatório, o presente procedimento decorre do que foi instaurado contra o recorrente para cobrança do imposto de renda na pessoa jurídica, também objeto de recurso que recebeu o nr. 100.028 (processo nr. 10380/003.678/87-87) nesta Câmara.

A decisão no processo principal, em Sessão realizada no dia 04.07.95, por unanimidade de votos, foi no sentido de negar provimento ao apelo, conforme Acórdão 105-9.486, já referenciado no Relatório.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos relevantes sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie.

Em consequência, na medida em que não há fatos ou argumentos a ensejar conclusão oposta daquela do processo matriz, entendo que é de ser aplicado o mesmo critério neste feito decorrente.

Diante do exposto, e no mais do que do processo consta, proponho que esta Câmara negue provimento ao recurso, a fim de adequar a decisão deste àquela proferida no processo matriz.

Brasília (DF), 23 de agosto de 1995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - RELATOR